



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Centro Universitário de Jaraguá do Sul – UNERJ – JARAGUÁ DO SUL/SC

OBJETO - Consulta aproveitamento/convalidação de disciplinas realizadas em cursos de especialização e/ou programas mestrado e doutorado cursados em Instituições Estrangeiras.

PROCESSO - PCEE 205/079

PARECER Nº 149
APROVADO EM 05/06/2007

I – HISTÓRICO

A Magnífica Reitora do Centro Universitário de Jaraguá do Sul – UNERJ, encaminha a este Colegiado consulta sobre validação e aproveitamento de disciplinas de cursos de especialização e programas de mestrados e doutorados cursados em Instituições estrangeiras.

No Ofício nº 035/07 – GR de 23 de abril de 2007, a Reitora questiona o estabelecido quanto ao seguinte:

“1. As disciplinas cursadas em Curso de Especialização ou em Programa de Mestrado ou Doutorado podem ser convalidadas em curso de Graduação?”

2. Sendo afirmativa a primeira pergunta, se o programa de Mestrado e Doutorado foram cursados em Instituição Estrangeira e se o respectivo título ainda não está revalidado no Brasil, a convalidação poderá ocorrer independente da revalidação do título.”

II – ANÁLISE

1. Sobre esta questão há confusão de terminologia. É preciso atentar que aproveitamento, convalidação e equivalência de estudos, embora aparentes sinônimos, não significam a mesma "coisa".

1.1. Aproveitamento: as instituições de ensino superior, mediante norma estatutária ou regimental, poderão conceder dispensa de cadeiras ou disciplinas ou componentes curriculares a alunos já aprovados nas mesmas em outro curso superior, a critério de órgão competente. Esse entendimento já é jurisprudência educacional firmada no CFE desde o Parecer nº 18/CFE/1965. Em suma, os pareceres têm reiterado que compete a cada estabelecimento de ensino aquilatar o grau de intensidade dos estudos realizados em outro curso, ou estabelecimento, ou fora do país, para poder autorizar o aproveitamento.

A atual LDB/96 introduziu um dispositivo expresso no artigo 47, § 2º que permite o aluno abreviar o tempo de formação demonstrando seu conhecimento através de provas.

Também, o art. 48 § 2º da LDB mencionada, quando prescreve a revalidação de diplomas, faz inferir que somente podem ser aproveitados estudos equivalentes.

1.2. Equivalência: é a correspondência, no caso, é o princípio segundo o qual os estudos feitos a um mesmo nível, embora calcados em matérias diversas, dão ao aluno um equivalente grau de conhecimento. Usa-se muito no ensino médio. Ex: um curso realizado no ensino militar pode ser equivalente ao ensino regular...

1.3. Convalidação: O Parecer nº 23/96 do CNE propõe critérios para convalidação de estudos assim inicia: "É antiga a preocupação dos órgãos normativos do MEC a respeito de convalidação de estudos. O que basicamente caracteriza a necessidade da convalidação de estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do fato consumado". Como se vê, a convalidação é uma espécie de aproveitamento de estudos feitos irregularmente. Já o aproveitamento de estudos, propriamente dito é a consideração de validade de um estudo equivalente, por isso deve ser de um mesmo nível de ensino, de um mesmo conteúdo e de uma mesma carga horária onde se possa aquilatar uma equivalência de conhecimento.

2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – (Lei. Nº 9.394/96) em seu artigo 41, diz:

"Art. 41 O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento e conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional."

3. Ainda, no inciso X do artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – (Lei. Nº 9.394/96), determina:

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I -

X - valorização da experiência extra-escolar;"

4. A Resolução do Conselho Federal de Educação nº 5/79, de 17 de julho de 1979, em seu artigo 1º e 2º assim define:

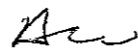
"Art. 1º Estudos realizados em cursos apenas autorizados são passíveis do aproveitamento previsto no art. 23, da Lei 5.540/68, em qualquer curso, da mesma ou de outra instituição.

Art. 2º O aproveitamento desses estudos far-se-á desde que e na forma em que for previsto e disciplinado no Estatuto ou Regimento da Instituição ressalvada a obrigatoriedade de sua aceitação com as adaptações regulamentares, nos caso de transferência amparada por lei."

5. O Parecer CNE/CES nº 193/2003, do Conselho Nacional de Educação, da lavra do Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão, aprovou o seguinte Voto:

"II VOTO DO RELATOR

O aproveitamento de estudos com vistas à abreviação da duração de cursos é matéria prevista na LDB.



Na presente situação, tratando-se de caso proveniente de demanda de aluno matriculado em universidade, a Instituição, dentro da prerrogativa de sua autonomia, deverá definir as formas específicas e adequadas de avaliação de competências e habilidades requeridas para o referido aproveitamento.

6. Quanto à questão suscitada pela UNERJ, cabe salientar que os Centros Universitários, que de acordo com o artigo 54, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 170/98, tem sua autonomia definida no ato de credenciamento.

7. Ainda, cabe destacar que o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, no artigo 2º define a autonomia dos Centros Universitários, a saber:

"Art. 2º Os Centros Universitários, observado o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar vagas nos cursos existentes, nos termos deste Decreto.

§ 1º O disposto no caput deverá observar os limites no plano de desenvolvimento da instituição.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos."

8. Portanto, os centros universitários têm autonomia para criar, e organizar cursos e programas de educação superior, definir os projetos pedagógicos de seus cursos e **definir as normas internas e os critérios de aproveitamento de estudos e disciplinas**, conforme prevê o artigo 9º da Resolução nº 01/2006/CEE/SC:

"Art. 9º A estrutura e a organização do currículo pleno dos cursos é competência das Instituições de Educação Superior, de acordo com legislação própria, projeto pedagógico do curso com o perfil do profissional a ser formado."

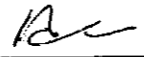
9. Embora toda a legislação encaminhe o assunto para os ordenamentos jurídicos da IES, através de seu Estatuto e Regimento, respeitada a legislação vigente, podemos afirmar que a IES deverá, no mínimo, observar o seguinte:

9.1. Que o aproveitamento de estudos só é possível em cursos do mesmo nível de ensino;

9.2. Que para o aproveitamento de estudos de cursos realizados em Universidades Estrangeiras é necessário que o mesmo atenda ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96.

III – VOTO DO RELATOR

De acordo com a análise, responde-se à consulente e encaminha-se à Comissão de Educação Superior para as providências que julgar cabível.


ABELCIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO


IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 05 de junho de 2007.

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – **Presidente da CLN**
Darcy Laske – **Relator**
Egon José Scharamm
Gilberto Luiz Agnolin
Kuno Paulo Rhoden
José Zinder
Miriam Sclickmann
Raimundo Zumblick

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 05 de junho de 2007, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.


ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina